



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2097467-71.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIANE VARGA LIMA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno n.º 2097467-71.2025.8.26.0000/50000

Agravante: ELIANE VARGA LIMA.

Agravado: BANCO BRADESCO S.A.

Voto nº 2026.

AGRAVO INTERNO. Gratuidade. Decisão que indeferiu o benefício e determinou o recolhimento do preparo. Agravante que exerce o cargo de professora municipal e anexou cópia da declaração de imposto de renda com rendimentos consideráveis. Relutância injustificada à apresentação de extratos de suas contas bancárias, para a verificação de sua movimentação financeira. Contratação de advogado particular, circunstância que, se isoladamente não enseja a verificação da autossuficiência, em conjunto com outros elementos tem inegável relevância. Documentação existente e injustificada recusa de sua complementação que impedem o deferimento do benefício. Recurso desprovido.

Trata-se de **agravo interno** interposto por **ELIANE VARGA LIMA** contra a decisão de folhas 16/18 que indeferiu o benefício da gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas de preparo.

Irresignada, a agravante alega que não há documentação ou elemento concreto que justifique o indeferimento do benefício. O decidido viola o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil. A escolha pela justiça comum não impede a concessão da benesse. Atua como professora, mas vem há longa data enfrentando limitação financeira relevante, que a impele a um padrão de vida modesto.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não comporta acolhida.

A despeito dos argumentos do agravante, não se verifica fato ou fundamento sólido e suficiente para a alteração do decidido.

Consoante já mencionado na decisão de folhas 16/18, mesmo instada a tanto a agravante não juntou extratos de suas contas bancárias, permitindo a verificação exata de sua movimentação financeira.

Não obstante exerça a função de professora na rede municipal de ensino, condição que, à primeira vista, poderia sugerir uma limitação de rendimentos, nada obsta que tenha outras fontes de renda não declaradas, ainda que informais ou esporádicas, sendo que os extratos referidos esparcariam as dúvidas respectivas.

Ademais, conforme se depreende da declaração de imposto de renda juntada às folhas 81/91 dos autos de origem, declarou, no exercício fiscal de 2024 ter auferido o montante de R\$ 88.400,24, o que representa uma média mensal de aproximadamente R\$

7.366,68. Tal quantia, considerada isoladamente, já se mostra incompatível com a condição de vulnerabilidade econômica alegada, revelando-se necessário o aprofundamento da análise documental para confirmação da real situação financeira.

Os extratos bancários seriam documentos de fácil obtenção, sem dispêndio relevante de valores. A relutância em sua juntada compromete a transparência necessária ao deferimento de sua pretensão.

Em suma, os elementos trazidos aos autos não socorrem a autora, muito pelo contrário, sendo inviável o reconhecimento da condição de miserabilidade, no sentido jurídico do termo.

Ademais, contratou advogado particular para a defesa dos direitos que entende titularizar, não necessitando se utilizar da assistência judiciária, o que, se não pode ser considerado isoladamente para o indeferimento da gratuidade, em conjunto com os demais elementos tem relevância indiscutível.

Neste aspecto, e considerando que a análise do pedido de gratuidade deve ser feita de forma global, era dever da agravante juntar aos autos documentos necessários para a referida análise, incluindo despesas, renda, dependentes e outras obrigações financeiras.

Inexiste, pois, qualquer fundamento para a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)